## *IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — AUTARQUIAS — EMPRESAS PÚBLICAS — SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA*

*— Interpretação do Ato Complementar nº 63, de 1969.*
*— Idem, do Decreto-lei nº 406, de 1968.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rede Ferroviária Federal S.A. *versus* Estado de Minas Gerais. Recurso Extraordinário nº 79 413 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de novembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: Recurso extraordinário, interposto pela Rede Ferroviária Federal, na ação em que contende com o Estado de Minas Gerais, foi admitido por despacho do Presidente do Tribunal de Alçada (fls. 118), assim fundamentado:

"A Rede Ferroviária Federal S.A., vencida em executivo fiscal que lhe moveu a Fazenda Pública Estadual, recorre extraordinariamente da v. decisão da eg. Primeira Câmara Cível, invocando o permissivo constitucional do art. 119, III, *a*, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Dá como violados pela v. decisão recorrida o art. 119, III, letra *a*, da Constituição Federal, e Ato Complementar nº 63, de 4.9.69.

Em que pese ao valor da causa, inferior a 60 salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, tenho que, no caso, não seria de se aplicar a limitação imposta ao recurso pelo inc. IV, do art. 308, do Regimento Interno do colendo Supremo Tribunal Federal, como pretendido pela recorrida, de vez que o fundamento do recurso é de natureza constitucional, circunstância que o põe a cavaleiro de qualquer limitação recursal.

E, dentro da matéria debatida em 1ª e 2ª instâncias, o recurso é de ser admitido, como demonstrado pela recorrente, na sua petição de fls. 109-110."

O recurso foi regularmente processado, sendo-lhe contrário o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 131) que diz:

"A Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, apoiada na letra *a* do permissivo constitucional, recorreu do r. aresto que decidiu pela incidência do ICM em vendas procedidas pelo Posto de Abastecimento de Bicas, da Estrada de Ferro Leopoldina, sustentando que goza de isenção fiscal em virtude de lei específica.

A recorrente, como empresa pública, pelo art. 6º, § 1º, III, é contribuinte do ICM. Todavia afirma estar isenta desse tributo por força do disposto no Ato Complementar nº 69, de 4.9.69, cujo artigo primeiro declara:

"A Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, e suas subsidiárias enquanto subvencionadas pelo Tesouro Nacional, ficam isentas do pagamento dos impostos de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre serviços de qualquer natureza, cancelados quaisquer débitos fiscais, inclusive multas, existentes à data deste Ato Complementar, resultantes de processos judiciais ou administrativos, ainda que já definitivamente julgados."

*Data venia*, a isenção, no caso, é do ISS, ou seja, dos serviços de qualquer natureza, e não do imposto sobre a circulação de mercadorias.

A atividade de fornecimento ou venda de mercadorias a servidores não constitui atividade específica da empresa, cuja finalidade é outra bem diversa. Conseqüentemente, segundo orientação da Corte Suprema, as atividades não ligadas às finalidades da empresa ficam sob a incidência do tributo correspondente.

Não constatando qualquer contrariedade à Lei Maior ou à jurisprudência do S.T.F. e, face ao estatuído no art. 308, IV, do RI, somos pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do extraordinário."

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): É evidente que o artigo 1º do Ato Complementar nº 63/69 não isenta a Rede Ferroviária Federal do pagamento do

ICM, mas apenas do imposto de transmissão de imóveis e do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Por outro lado, ainda que a Rede Ferroviária Federal não fosse sociedade de economia mista, como é conceituada pela jurisprudência do Supremo Tribunal, estaria sujeita ao tributo em causa, *ex-vi* do disposto no art. 6º, III, do Decreto-lei nº 406/68, explícito em impor essa obrigação tributária aos órgãos da administração pública direta, bem como às autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 79 413 — MG — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Rede Ferroviária Federal S. A. (Advs., José Roberto T. de Lima, Pedro de Oliveira e outros). Recdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Ceres Montes Guerra).

Decisão: Não conhecido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.